



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	279
C	D. 16 / 09 / 19 99	
C	Rubrica	

Processo : 10630.000362/97-43
Acórdão : 202-10.947

Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 107.338
Recorrente : JOSÉ MIGUEL MERLO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – Laudo Técnico de Avaliação, desacompanhado da respectiva ART, que não se refere a levantamento de preços realizado em dezembro do ano anterior ao do lançamento do tributo, não é suficiente como prova para impugnar o VTNm fixado por norma legal, para a efetivação do mesmo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MIGUEL MERLO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

LDSS/MAS-FCLB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000362/97-43**Acórdão : 202-10.947****Recurso : 107.338****Recorrente : JOSÉ MIGUEL MERLO****RELATÓRIO**

José Miguel Merlo é notificado a recolher o ITR/95 e Contribuições (fls. 03,) incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Cibrão", localizado no Município de São José do Divino – MG, com área de 1.418,5 hectares, cadastrado na SRF nº 0676989.6.

Impugnado o feito, o contribuinte, acima identificado (fls. 01), aduz que o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 42/96 à razão de R\$ 577,64/ha, para o lançamento de 95, está fora da realidade, tanto que para o exercício de 1996, a Secretária da Receita Federal o fixa em R\$ 324,29/ha.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando que o interessado não realiza provas para fundamentar sua alegação, ratifica o lançamento efetuado em Decisão assim ementada (fls. 08/10).

**"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente"

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 12), reiterando o argumento utilizado na inicial e trazendo aos autos Laudo Técnico (fls. 13/15), elaborado pela EMATER MG.

É o relatório.



Processo : 10630.000362/97-43
Acórdão : 202-10.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95 do imóvel rural denominado "Fazenda Cibrão", localizado no Município de São José do Divino – MG, com área de 1.418,5 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0676989.6.

Alega o apelante que o VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) estipulado pela IN SRF nº 42/96, à razão de R\$ 577,64/ha, para lançamento de 1995, está fora da realidade.

Aduz, ainda, que para o exercício de 1996, a Secretaria da Receita Federal fixa o VTNm em R\$ 324,29/ha.

Apresenta como prova o Laudo Técnico de fls. 13/15.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica, junto ao CREA da região, e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o Laudo anexado às fls. 13/15 não está acompanhado da ART exigida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000362/97-43**Acórdão : 202-10.947**

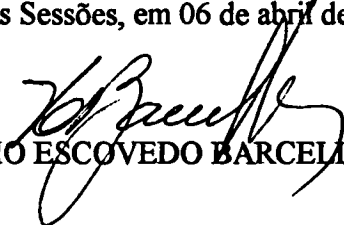
Ademais, o documento acostado aos autos é datado de 22/07/97 sem se referir a qualquer outra data. O ITR do ano de 1995 deve ser fixado de acordo com os preços vigentes em dezembro de 1994.

Portanto, não há como aceitar o laudo técnico apresentado pelo recorrente para infirmar o VTN mínimo fixado pela norma legal.

Cabe, ainda, ressaltar, que após a implantação do Plano Real os preços dos imóveis rurais reduziram-se ano após ano. Conseqüentemente os VTNm foram também reduzidos, adequando-se à realidade de mercado.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS